



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 035/2022

OBJETO: CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA SUL S/A – Recurso interposto em face da Portaria SUFER nº 5, de 14 de janeiro de 2022.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.011645/2021-48

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se da manifestação técnica da SUFER sobre o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A (RMS) em face da determinação de prestação do serviço, exarada por meio da Portaria nº 5, de 14 de janeiro de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Portaria nº 21, de 3 de fevereiro de 2021 (SEI5292701), foi instaurado procedimento administrativo para arbitramento de questões não resolvidas entre a Concessionária Rumo Malha Sul S/A (RMS) e a ArcelorMittal Brasil S/A, com vistas à formalização de contrato para os seguintes fluxos de transporte ferroviário de produtos siderúrgicos: São Francisco do Sul/PR a Araucárias/PR; São Francisco do Sul/PR a São Paulo/SP; e Porto de São Francisco a ArcelorMittal Vega do Sul.

2.2. Após reunião de trabalho entre a ANTT e as partes (SE5453136), realizada em 8 de março de 2021, foi expedido o OFÍCIO SEI N° 12074/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 6304532), solicitando à RMS informação se as condições de vias e terminais referentes aos fluxos previstos na Portaria nº 21/2021, permitem o início imediato das operações de transporte, e em caso negativo, apontar se as inconformidades dizem respeito a ativos (i) vinculados à prestação do serviço e sob responsabilidade contratual da Concessionária, ou (ii) sob responsabilidade de terceiros.

2.3. Por meio da Carta nº 0440/GREG/2021 (SEI6357532), de 7 de maio de 2021, a RMS informou que, em síntese: (i) inexistente desvio ferroviário operacional no terminal TESC, não havendo viabilidade técnica de realização do carregamento ferroviário ou de instalação de desvio ferroviário para a operação nesse terminal, conforme reconhecido pelos representantes do TESC em reunião ocorrida em 31 de março de 2021 (SEI6357535); (ii) e que não houve a indicação, pela ArcelorMittal, do local e do terminal de descarregamento em São Paulo/SP, impossibilitando a análise da Concessionária sobre a viabilidade da operação.

2.4. Em 11 de maio de 2021, foi expedido o OFÍCIO SEI N° 12564/2021/CODEC/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 6358033), solicitando à ArcelorMittal informar se as condições de acessos ferroviários e terminais privados, sob responsabilidade da ArcelorMittal ou de terceiros por ela contratados, permitem o início imediato das operações referentes aos fluxos previstos na Portaria nº 21/2021.

2.5. Em 26 de maio de 2021, a ArcelorMittal apresentou a Carta S/N (SE6584013), esclarecendo (i) ter sido informada pelo TESC sobre a inviabilidade técnica do acesso ferroviário ao Porto e, consequentemente, a inviabilidade do transporte ferroviário para este trecho; (ii) que antes da absorção da antiga concessionária América Latina Logística S/A pela RMS, operava-se o fluxo com destino a São Paulo/SP com volume regular da ordem de 10 mil toneladas mensais, sendo então utilizados os terminais da Ferrolene (Transnovag) localizados nos bairros Mooca e Água Branca, pelo que aduz a possibilidade de aproveitamento de tal infraestrutura de terminais para o atendimento imediato desse fluxo; (iii) e que não reconhece óbices capazes de impedir o atendimento imediato do fluxo São Francisco do Sul/PR - Araucárias/PR pela RMS.

2.6. Em 17 de dezembro de 2021, considerando o lapso temporal havido desde a última manifestação das partes nos autos, foi facultada (SEI9234838 e 9234850) a apresentação de eventuais novos elementos, no prazo de 10 (dez) dias, previamente à decisão da ANTT sobre o início do transporte, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Resolução nº 5.944, de 1º de junho de 2021.

2.7. Em 20 de dezembro de 2021, a ArcelorMittal manifestou-se através da Carta S/N (SEI 9274300), informando não possuir novas informações a prestar, além daquelas já encaminhadas nos autos.

2.8. Em 4 de janeiro de 2022, a RMS encaminhou a Carta S/N (SE9407667), alegando, quanto ao fluxo com destino a Araucárias/PR, a postura da ArcelorMittal teria sido de negar seguimento às negociações deste fluxo caso a RMS não alterasse sua proposta tarifária, a qual, contudo, seria compatível tanto com o Contrato de Concessão quanto com o direito subjetivo ao

reajuste tarifário pleiteado em juízo.

2.9. Quanto ao fluxo com destino em São Paulo/SP, a RMS afirma que não foram apresentadas informações suficientes que pudessem ensejar a elaboração de estudo comercial e consequente apresentação de proposta tarifária durante as negociações, bem como que, ainda que a América Latina Logística S/A pudesse atender às necessidades da ArcelorMittal no fluxo pleiteado, fato é que houve o transcurso de significativo lapso temporal suficiente entre a prestação dos serviços pela América Latina Logística S/A e a presente ocasião, em que é requerido o reconhecimento como usuário dependente diante da RMS. Ainda aduz que existe a necessidade de investimento em aquisição de material rodante, que poderia ser plenamente realizado pela ArcelorMittal, se considerada a proposta de adequação do pedido ao instituto de usuário investidor, apresentada pela RMS durante as negociações.

2.10. Quanto ao fluxo com destino a ArcelorMittal Vega do Sul, a RMS reitera as informações já constantes dos autos sobre a inviabilidade técnica de realização do mesmo, conforme esclarecido pelo TESC.

2.11. Dessa forma, considerando que não há a realização do transporte pretendido, assiste direito à ArcelorMittal com a intervenção da ANTT para garantia do início do transporte, observando-se as quantidades previstas na Declaração de Dependência (SEI1721268), acostada ao Processo nº 50510.345641/2019-27, e a tarifa estabelecida pela Concessionária RMS, consoante os §§ 1º e 2º, acima transcritos.

2.12. Diante das informações disponíveis, a área técnica sugeriu o deferimento para o 1º de março de 2022 o início da vigência da obrigação de transporte, com a finalidade de prover prazo que a RMS efetue o provimento do material rodante e a ArcelorMittal disponibilize as instalações de embarque e desembarque, medidas necessárias para o início das operações.

2.13. Em 14 de janeiro de 2022, foi publicado no DOU a determinação de que a Concessionária Rumo Malha Sul S/A efetue a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas à ArcelorMittal Brasil S/A, nos termos do Plano de Atendimento ao Usuário, Anexo I desta Portaria. O cumprimento da obrigação estabelecida consiste na disponibilização de vagões à ArcelorMittal Brasil S/A, em número e capacidade suficientes para o carregamento das quantidades mínimas previstas no Plano de Atendimento ao Usuário, até o final de cada mês de referência, bem como no transporte e entrega das mercadorias no destino.

2.14. Por fim, que a ArcelorMittal Brasil S/A deverá efetuar o carregamento dos vagões disponibilizados pela Concessionária, observadas as quantidades previstas no Anexo I desta Portaria, e pagar o valor devido ao transporte das mercadorias carregadas, observadas as tarifas máximas vigentes homologadas pela ANTT.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Nos termos do art. 30 da Resolução nº 5.944, de 1º de junho de 2021:

Art. 30. Na impossibilidade de acordo entre o requerente e a concessionária quanto à formalização do contrato de transporte, caberá à ANTT, ao fim do prazo de que trata o art. 27, por meio de processo administrativo, arbitrar as questões não resolvidas pelas partes, inclusive com definição de tarifas e de cláusula take or pay.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será assegurado ao usuário, a partir da abertura do processo administrativo, o fluxo de transporte, na forma solicitada nos termos do art. 27, pela tarifa estabelecida pela concessionária.

§ 2º A diferença entre a tarifa estabelecida pela concessionária e a arbitrada pela ANTT será deduzida dos valores a serem pagos pelo usuário dependente para os fluxos futuros.

3.2. A RMS foi notificada sobre a publicação da Portaria nº 5/2022 por meio do OFÍCIO SEI Nº 1361/2022/CODEC/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (SEI01355), em 19 de janeiro de 2022. Considerando o prazo recursal de 10 (dez) dias, estabelecido pelo art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verifica-se que a manifestação é tempestiva. Dessa forma, a petição em tela é conhecida como Recurso Administrativo.

3.3. Em 26 de janeiro de 2022, a RMS apresentou Recurso Administrativo (SEI768143) em face da referida determinação, com pedido de efeito suspensivo da Portaria nº 5, de 14 de janeiro de 2022.

3.4. Em sua petição a RMS apresenta, em síntese, as seguintes razões em desfavor da edição da Portaria nº 5/2022, assim fundamentada nas suas razões recursais expostas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 643/2022/CODEC/GEREF/SUFER/DIR, de 03 de fevereiro de 2022, SEI (9830252) aonde requer que:

i) Para fins da contagem do prazo para a interposição de recurso seja considerada a data de envio da segunda correspondência eletrônica à Concessionária, em 25/01/2022, que comunicou a publicação da Portaria nº 5/2022 no Diário Oficial da União. Alternativamente, caso a ANTT entenda que deve ser considerada a data da primeira comunicação, em 19/01/2022, requer-se que a presente petição seja recebida como pedido de reconsideração, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, c/c artigo 3º, inciso III, da Lei federal nº 9.784/1999;

ii) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o risco de serem empregados investimentos pela Concessionária que, ao final, podem não ser confirmados pela ANTT, especialmente considerando a possibilidade de a ArcelorMittal ser caracterizada como usuária investidora;

iii) Sejam reconhecidas as preliminares de mérito de (a) violação à razoável duração do processo e ao princípio do devido processo legal, por inobservância do artigo 27, §3º, da Resolução nº 5.944/2021; e (b) de ausência de motivação e omissão, por ofensa o artigo 50, inciso II e §1º, da Lei nº 9.784/99, e ao artigo 29, §1º, da Resolução nº 5.944/2022;

iv) Caso superadas as preliminares de mérito, requer-se que (a) a Portaria nº 05/2022 seja alterada

para constar que pelo transporte dos materiais siderúrgicos no fluxo São Francisco do Sul/SC e Araucária/PR deverá ser paga a tarifa estabelecida pela RMS, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por tonelada, consoante é garantido pelo artigo 29, §1º, da Resolução nº 5.944/2022; e que (b) para o fluxo São Francisco do Sul/SC e Água Branca/SP, a ArcelorMittal seja reconhecida como usuária investidora, já que os investimentos identificados para este fluxo estão relacionados com o atendimento da demanda da requerente e não com as condições da malha ferroviária.

3.5. Diante das considerações apresentadas pela Gerência de Regulação Ferroviária (GEREF), por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 643/2022/CODEC/GEREF/SUFER/DIR (SEI 9830252), a SUFER rebateu todos os pontos levantados pela RMS, onde apresentou argumentos detalhados que dão entendimento de que há improcedência de todos os argumentos e pedidos formulados pela Rumo Malha Sul S/A.

3.6. Em 03 de fevereiro de 2022, foi elaborado RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 69/2022 pela SUFER em que sugere à Diretoria Colegiada da ANTT que decida no sentido de conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Rumo Malha Sul S/A para negar a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação apresentada no Documento SEI nº10038266, Conhecer do recurso administrativo interposto pela Concessionária Rumo Malha Sul S/A, em 26 de janeiro de 2022, para negar a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 21/02/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10038242** e o código CRC **AA8267A6**.

Referência: Processo nº 50500.011645/2021-48

SEI nº 10038242

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br